



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.216 –
CLASSE 22ª – CRISSIUMAL – RIO GRANDE DO SUL.**

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Elson Osmar Stürmer.

Advogado: Paulo Renato Gomes Moraes.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta c. Corte, *“as decisões fundadas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral”* (AgR-MS nº 4.191/SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2009).

2. O mandado de segurança não é via adequada para que se alcance efeito suspensivo de acórdão do Tribunal Regional passível de recurso para o c. TSE. Precedentes: AgR-MS nº 3.923/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 26.9.2008; AMS nº 3.447/MG, Rel. Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, DJ de 9.5.2007.

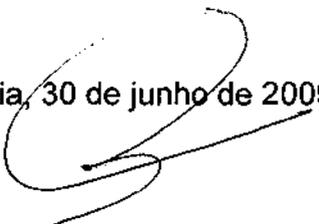
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao TRE o julgamento de mandado de segurança contra atos de seus membros. Precedentes: AgR-MS nº 4.139/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.3.2009; AgR-MS nº 3.370/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.6.2008.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


FELIX FISCHER - RELATOR

RELATÓRIO

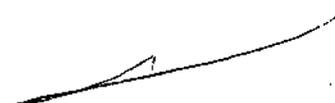
O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 74-81) interposto por Elson Osmar Stürmer contra decisão (fls. 69-72) que indeferiu, *in limine*, a petição inicial deste *writ*, ao entendimento de que a competência do e. TSE não foi inaugurada, bem como não restou demonstrada existência de teratologia na decisão atacada, mormente por tratar-se de decisão com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Irresignado, o agravante interpôs agravo regimental, sustentando, sinteticamente, que:

a) *“foi interposto Recurso Especial contra a decisão regional que indeferiu a ação cautelar, ainda sem juízo de admissibilidade. Mas, enquanto tramita o recurso especial e, caso negado, o respectivo agravo, aumenta o prejuízo do impetrante, decorrente do seu afastamento dos cargos para o qual foi eleito: Vereador de Crissiumal e Presidente da Câmara de Vereadores do município”* (fl. 76);

b) há evidente prejuízo, uma vez tratar-se *“de Recurso contra representação que condenou à perda do mandato eletivo por Captação Ilícita de Sufrágio, onde a prova de convencimento foi gerada em cima de evidentes contradições por parte dos testemunhos apresentados, além da utilização de prova emprestada (...). Aí, nesta peculiaridade da prova, reside a teratologia (...)”* (fl. 79);

c) ainda, há prejuízo *“visto que além de já ter sido afastado da Câmara Municipal de Vereadores, a decisão atingiu também o próprio Poder Legislativo, visto que o mesmo era o atual Presidente daquela Casa Legislativa (...)”* (fl. 79).



Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso, para que seja determinado o retorno do agravante ao cargo de vereador do município de Crissiumal/RS.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar a decisão agravada.

Como relatado, o *mandamus* não foi conhecido em razão de a competência do c. Tribunal Superior Eleitoral não ter sido inaugurada, assim como pelo fato de não ter se demonstrado suposta existência de teratologia na decisão impugnada.

Reafirmo que, **em princípio**, não há teratologia no fato de o e. Tribunal *a quo* ter determinado a execução imediata do julgado, considerando que se trata de representação com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e o agravado não logrou êxito em comprovar a existência da alegada teratologia, tampouco de manifesto dano irreparável.

Ademais, o mandado de segurança não é via adequada para que se alcance efeito suspensivo de acórdão do Tribunal Regional passível de recurso para o c. TSE.

A propósito, é a linha de entendimento firmada nesta c. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DE DECISÃO. TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança não é via adequada para conferir a suspensão dos efeitos de acórdão de tribunal regional, sujeito a recurso para este Tribunal Superior.



2. Não é teratológica a decisão da Corte Regional que determina o afastamento imediato do ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

3. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

4. Desprovemento. (g.n.)

(AgR-MS nº 3.923/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 26.9.2008).

Mandado de segurança. Indeferimento de liminar e do próprio mandamus. Substituto de recurso cabível (Enunciado no 267 da Súmula do STF). Agravo regimental.

- Mandado de segurança impetrado objetivando suspender os efeitos do acórdão regional.

- É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o mandado de segurança não serve para substituir o recurso cabível contra o ato judicial impugnado, sendo manifestamente incabível para atacar diretamente o acórdão.

- A excepcionalidade, para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

- Os fundamentos trazidos pelo agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada.

- Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

(AMS nº 3.447/MG, Rel. Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, DJ de 9.5.2007).

Por fim, ressalto que é entendimento sedimentado no e. TSE ser do Tribunal Regional a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

(...)

2. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros (art. 21, VI, da LC nº 35/79). Precedentes.

(...) (g.n.)

(AgR-MS nº 4.139/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.3.2009).



AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. EXAME. TRF 1ª REGIÃO. DECLINAÇÃO. LOMAN, ART. 21, INCISO VI. CF, ART. 108, INCISO I, ALÍNEA C.

1. A competência para julgar, originariamente, o mandado de segurança é do tribunal autor do ato impugnado.

(...) (g.n.)

(AgR-MS nº 3.370/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.6.2008).

Por essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a small upward tick at the end and a diagonal stroke crossing it from below.

EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 4.216/RS. Relator: Ministro Felix Fischer.
Agravante: Elson Osmar Stürmer (Advogado: Paulo Renato Gomes Moraes).
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.6.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>10/07/2009</u>, pág. <u>22/23</u>.</p> <p>Eu, <u>Andréa Faria da Silva</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><i>Andréa Faria da Silva</i> Coordenadora da COARE/SJD</p>
--